



Informativo TRE/AC

Ano VI, Número IV

Rio Branco-AC, maio de 2008.

Acórdãos

***Agravamento regimental – Ação de decretação de perda de mandato eletivo – Infidelidade partidária – Pretensão deduzida por partido outrora coligado àquele pelo qual o mandatário fora eleito – Ilegitimidade ativa – Agravo não provido.**

Constatado que o mandatário requerido não fora eleito pelo partido requerente, outrora coligado ao partido do eleito, impõe-se declarar a extinção do processo por ilegitimidade ativa, pois o cargo não pertence ao demandante e nem à Coligação, a qual se extingue com o encerramento do processo eleitoral, prevalecendo, a partir de então, a supremacia individual de cada partido.

Agravo Regimental na Petição n. 124 – classe 23; rel.: Juíza Maria Penha; em 30.4.2008.

**No mesmo sentido, o Agravo Regimental na Petição n. 125 – classe 23; rel.: Juíza Maria Penha; em 30.4.2008.*

Recurso eleitoral – Tempestividade – Duplicidade de filiações – Inocorrência – Prova documental – Restabelecimento da filiação regular.

1. No processo em que se discute irregularidade de filiação partidária, faz-se indispensável a intimação pessoal do filiado para ciência de eventual cancelamento. Inexistindo tal intimação, conta-se o início do prazo recursal a partir do momento em que a parte prejudicada teve ciência da decisão.

2. Cumprindo o filiado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, conduta comprovada por meio de prova documental, tem-se por inexistente a duplicidade de filiações. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 241 – classe 37; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 14.5.2008.

Resoluções

Consulta – Prazo – Desincompatibilização – Percepção – Vencimentos – Defensor público estadual – Candidato – Vereador – Matéria administrativa.

Há necessidade de desincompatibilização, no prazo de 06 (seis) meses, para que o Defensor Público Estadual concorra ao cargo de vereador.

- QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA QUANDO DO JULGAMENTO DESTE FEITO:

Voto vencedor:

O direito à percepção dos vencimentos do Defensor Público Estadual candidato a vereador é matéria regulada pela Lei Complementar n. 80/94, Lei orgânica da Defensoria Pública da União, bem como pelas leis orgânicas das defensorias públicas estaduais. Consulta neste quesito não conhecida, por não se tratar de matéria eleitoral.

Voto vencido:

O direito à percepção dos vencimentos do Defensor Público Estadual candidato a vereador é matéria regulada pela Lei Complementar n. 64/90, fazendo este jus ao afastamento remunerado, na forma do referido diploma legal.

Consulta n. 91 – classe 8; rel.: Juíza Denise Bonfim; rel. designado (questão de ordem): Juiz Jair Facundes; em 29.4.2008.

Voto Vencedor:

Processo administrativo – Requisição de servidor em estágio probatório – Impossibilidade.

Ante a proibição legal imposta pelo art. 4º da Resolução TSE n. 20.753/2000, fica inviabilizado o deferimento do pedido de requisição de servidor que se encontra cumprindo o estágio probatório, ressalvada a hipótese de requisição para exercício de função equivalente a CJ-1, CJ-2, CJ-3 ou CJ-4.

Voto Vencido:

Administrativo – ofício oriundo do TSE – Pedido – Disposição de servidor em estágio probatório – Justiça Eleitoral – Requisição – Lei n. 6.999/82 – Lei n. 11.416/2006 – Possibilidade – Pedido acolhido.

Processo Administrativo n. 240 – classe 25; rel. originário: Des. Samoel Evangelista, Presidente; rel. designado: Des. Arquilau Melo; em 6.5.2008.

Administrativo – Decreto legislativo – Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul – Número de vagas para Vereadores – Quantitativo – Acréscimo – Fixação – Inconstitucionalidade – Não-conhecimento.

Processo Administrativo n. 239 – classe 25; rel.: Des. Samoel Evangelista, Presidente; em 6.5.2008.

Consulta – Lei Estadual 1.288/99 – Decreto Estadual n. 11.638/05 – Lei estadual de incentivo à cultura e desporto – Distribuição de bônus fiscais – Indagação quanto à configuração de conduta vedada pela Lei 9.504/97 – Distribuição de bônus fiscal a projeto de que participe candidato escolhido em convenção – Impossibilidade – Consulta respondida negativamente, com ressalvas.

1. A distribuição de bônus fiscais estipulados pela Lei Estadual n. 1.288/99, regulamentada pelo Decreto n. 11.638/05, não configura conduta vedada na Lei 9.504/97, desde que tal distribuição: a) não diga respeito a projeto

apresentado por pessoa que, à época de sua apresentação, já era candidato escolhido em convenção partidária; b) seja condicionada à não participação, em nenhuma fase executiva do projeto beneficiado, ainda que como patrocinador, por intermédio de firma individual ou pessoa jurídica da qual seja proprietário ou sócio, de candidato que já esteja escolhido em convenção partidária.

2. Consulta respondida negativamente, com as ressalvas do item anterior.

Consulta n. 92 – classe 8; rel.: Juiz Jair Facundes; em 8.5.2008.

Destaques

ACÓRDÃO N. 1.577/2008

Feito: **Recurso Criminal n. 17 – classe 31**
 Relator: Juiz **Jair Facundes**
 Revisor: Juíza **Maria Penha**
 Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
 Recorrido: **George Sampaio Pires**
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
 Assunto: Recurso contra a r. sentença de fls. 535/547, do Juízo Eleitoral da 9ª Zona, prolatada na Ação Penal Eleitoral n. 527/2006 – classe “A”.

Recurso criminal eleitoral – Art. 299 do Código Eleitoral – Coisa julgada – Preliminar – Absolvição na esfera cível – Independência de instâncias – Rejeição – Prova produzida no inquérito – Harmonia com prova produzida em juízo – Confissão – Lista cadastral de eleitores – Comprovações de votação retidos – Conjunto probatório suficiente para sustentar condenação – Recurso provido para condenar o apelado – Sentença reformada.

1. Não configura fundamento para a arguição de preliminar de coisa julgada na esfera penal a absolvição ocorrida na esfera cível, em face da independência das instâncias.

2. Estando a prova que instrui o inquérito policial em harmonia com aquela produzida em juízo, é perfeitamente aproveitável como fundamento para condenação do acusado, conforme entendimento do STF e STJ.

3. A confissão dos co-réus, associada à apreensão de listas cadastrais de eleitores, juntamente com os respectivos comprovantes de votação, além de outros elementos de convicção, formam conjunto probatório legítimo para sustentar decreto condenatório pela prática do crime de compra de votos (art. 299 do CE).

4. Recurso provido. Sentença absolutória reformada.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Por ocasião do julgamento, declarou-se suspeito o Juiz Ivan Cordeiro.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de abril de 2008.

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**,
 Presidente; Juiz **Jair Araújo Facundes**, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.579/2008

Feito: **Petição n. 123 – classe 23**
 Relator: Juíza **Denise Bonfim**
 Requerente: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente
 Advogado: Erick Venâncio do Nascimento (OAB/AC n. 3.055-A)
 Requeridos: **Joaquim de Souza Lima**, Vereador pelo Município de Rodrigues Alves, e **Partido Progressista (PP)**
 Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB/AC n. 2.713)
 Assunto: Solicita a decretação da perda do cargo eletivo do Requerido em favor de José Demétrio de Souza.

Infidelidade partidária – Cargo eletivo – Perda – Justa causa – Inocorrência.

1. Afastada a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência de capacidade postulatória do autor. Não estando caracterizado o vício de representação alegado pelos requeridos, é de ser afastada a preliminar.

2. Afastada a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*. Existência de anotação, quanto ao Diretório Regional do PMDB, neste Tribunal, bem como nos autos.

3. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de provas do alegado.

Fazendo o autor a juntada dos documentos que comprovam a desfiliação, não há que se alegar a inépcia da inicial por ausência de provas.

4. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar ação de perda de mandato após a diplomação dos eleitos rejeitada. A Resolução TSE n. 22.610/2007 é ato normativo resultante de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, que ordenou fosse disciplinada a perda de mandato reconhecida pela Suprema Corte, dentro dos limites das atribuições do TSE.

5. Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/2007. A referida resolução não fere ao art. 55 da Constituição Federal. Precedentes do TSE.

6. A mudança de partido do parlamentar após a data de 27/03/2007, sem prova de justa-causa, é motivo de perda do mandato eletivo. Procedência da ação.

A_C_O_R_D_A_M os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: ausência de capacidade postulatória do autor; carência de ação, por alegada ilegitimidade ativa *ad causam*; inépcia da inicial por ausência de provas do alegado; incompetência da Justiça Eleitoral para julgar ação objetivando a perda de mandato após a diplomação dos eleitos; e inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/2007. Por maioria, com voto do Senhor Presidente, rejeitar, ainda, a preliminar de inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Resolução TSE n. 22.610/2007, suscitada de ofício pelo Juiz Jair Facundes, vencidos o suscitante e a Juíza Maria Penha. No mérito, por votação unânime, julgar procedente o pedido, decretando-se, em consequência, a perda do mandato do Requerido em favor do PMDB, tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de maio de 2008.

Desembargador Samoel Martins Evangelista,
Presidente; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora.

RESOLUÇÃO N. 1.273/2007

(Processo Administrativo n. 243 – classe 25)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre quanto à classificação dos processos de competência da Corte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando a sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno);

considerando o disposto na Resolução TSE n. 22.676/2008, publicada em 7 de fevereiro do corrente, a

qual dispõe sobre as classes de processos e as siglas dos registros processuais no âmbito desta Justiça Especializada;

considerando a previsão inserta no art. 8º daquela norma, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que os Regionais adequem seus Regimentos Internos à nova classificação dos processos,

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 46 do Regimento Interno passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 5º:

“Art. 46. Os processos serão registrados em numeração contínua e seriada, obedecendo-se à seguinte classificação:

- Classe 1 - Ação Cautelar – AC;
- Classe 2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME;
- Classe 3 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE;
- Classe 4 - Ação Penal – AP;
- Classe 5 - Ação Rescisória – AR;
- Classe 7 - Apuração de Eleição – AE;
- Classe 9 - Conflito de Competência – CC;
- Classe 10 - Consulta – Cta;
- Classe 11 - Correição – Cor;
- Classe 12 - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER;
- Classe 13 - Embargos à Execução – EE;
- Classe 14 - Exceção - Exc;
- Classe 15 - Execução Fiscal – EF;
- Classe 16 - *Habeas Corpus* – HC;
- Classe 17 - *Habeas Data* – HD;
- Classe 18 - Inquérito – Inq;
- Classe 19 - Instrução – Inst;
- Classe 21 - Mandado de Injunção – MI;
- Classe 22 - Mandado de Segurança – MS;
- Classe 23 - Pedido de Desaforamento – PD;
- Classe 24 - Petição – Pet;
- Classe 25 - Prestação de Contas – PC;
- Classe 26 - Processo Administrativo – PA;
- Classe 27 - Propaganda Partidária – PP;
- Classe 28 - Reclamação – Rcl;
- Classe 29 - Recurso contra Expedição de Diploma – RCED;
- Classe 30 - Recurso Eleitoral – RE;
- Classe 31 - Recurso Criminal – RC;
- Classe 33 - Recurso em *Habeas Corpus* – RHC;
- Classe 34 - Recurso em *Habeas Data* – RHD;
- Classe 35 - Recurso em Mandado de Injunção – RMI;
- Classe 36 - Recurso em Mandado de Segurança – RMS;
- Classe 38 - Registro de Candidatura – RCand;
- Classe 39 - Registro de Comitê Financeiro – RCF;
- Classe 40 - Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF;
- Classe 42 - Representação – Rp;
- Classe 43 - Revisão Criminal – RvC;
- Classe 44 - Revisão de Eleitorado – RvE;
- Classe 45 - Suspensão de Segurança/Liminar – SS.

§ 1º. O registro na classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso interposto, não devendo ser alterado pelo serviço de distribuição.

§ 2º. Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição.

§ 3º. Os processos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral que devam ser apreciados pela Corte serão registrados na respectiva classe processual, distribuídos pela Secretaria Judiciária e, em seguida, encaminhados àquela Unidade, para processamento.

§ 4º. As siglas das classes processuais serão formadas:

I – pelas letras iniciais maiúsculas correspondentes a cada uma das palavras que compõem o nome, caso este seja formado por mais de uma palavra;

II – pela letra inicial maiúscula, acrescida de até três letras minúscula, vogais ou consoantes, considerando-se a melhor sonorização, caso o nome seja formado por apenas uma palavra;

III – Em caso de coincidência com outras, as siglas deverão ser diferenciadas acrescentando-se um vogal ou consoante minúscula, considerando-se a melhor sonorização;

IV – Os recursos de Embargos de Declaração e Agravo Regimental, assim como as Questões de Ordem, deverão ter suas siglas acrescidas à esquerda das siglas referentes às classes processuais em que forem apresentados, separando-se as mesmas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

§ 5º. Não se alterará a classe do processo:

I – Pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – Pela restauração de autos.” (NR)

Art. 2º. Os feitos a serem autuados nas classes processuais Ação Cautelar (AC), Ação de Impugnação de

Mandato Eletivo (AIME), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação Penal (AP), Apuração de Eleição (AE), Consulta (Cta), *Habeas Corpus* (HC), Inquérito (Inq), Mandado de Segurança (MS), Petição (Pet), Prestação de Contas (PC), Processo Administrativo (PA), Propaganda Partidária (PP), Reclamação (Rcl), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Recurso Eleitoral (RE), Recurso Criminal (RC), Registro de Candidatura (RCand), Representação (Rp) e Revisão de Eleitorado (RvE) manterão a seqüência de numeração dos processos autuados anteriormente.

Art. 3º. As classes processuais Ação Rescisória (AR), Conflito de Competência (CC), Correição (Cor), Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Embargos à Execução (EE), Exceção (Exc), Execução Fiscal (EF), *Habeas Data* (HD), Instrução (Inst), Mandado de Injunção (MI), Pedido de Desaforamento (PD), Recurso em *Habeas Corpus* (RHC), Recurso em *Habeas Data* (RHD), Recurso em Mandado de Injunção (RMI), Recurso em Mandado de Segurança (RMS), Registro de Comitê Financeiro (RCF), Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF), Revisão Criminal (RvC) e Suspensão de Segurança/Liminar (SS) estarão disponíveis para autuação com a numeração dos respectivos feitos iniciando-se em 1 (um).

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 30 de abril de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente (com voto)

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Jair Araújo Facundes
Membro

Juíza Maria Penha Sousa Nascimento
Membro

Juiz Maurício Hohenberger
Membro

Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral